

petências específicas referidas nas alíneas e), g) e l) do n.º 3 do artigo 14.º do citado diploma.

4.º Junto da DSEEASE funciona o Centro de Recursos da Educação Especial, ao qual compete assegurar, em especial, o desempenho das competências referidas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 17/2004, de 28 de Abril.

5.º A DSDEAPS participa, no âmbito do desporto escolar e das actividades de promoção da saúde, em especial, no desempenho das competências referidas nas alíneas c), m), p) e r) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, bem como assegura o desempenho das competências específicas referidas nas alíneas h) e i) do n.º 3 do artigo 14.º do citado diploma.

6.º No âmbito da promoção e educação para a saúde em meio escolar, compete à DSDEAPS o desempenho das competências referidas no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 17/2004, de 28 de Abril.

7.º A DSRMSI assegura, em especial, o desempenho das competências referidas na alínea s) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, bem como promove e assegura a adopção dos melhores processos de funcionamento e respectivos sistemas e tecnologias de informação, salvaguardada a coordenação pelo Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo, para o desempenho eficiente e eficaz da missão e competências da DGIDC.

8.º A dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar na DGIDC é fixada em seis.

9.º As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima referida no número anterior são feitas por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Portaria n.º 598/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 17/2004, de 28 de Abril, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

A presente portaria aprova o quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, incluindo, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, a dotação de pessoal docente para desempenho de funções ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

A presente portaria regula ainda a intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do citado

Estatuto, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, do artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, bem como do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 17/2004, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação, adiante designado «quadro de pessoal», constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O número de lugares da carreira técnica superior previsto no quadro de pessoal inclui a dotação a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

3.º É prevista no quadro de pessoal a carreira de jurista, para a qual podem transitar técnicos superiores licenciados em Direito, que o declarem por escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

4.º No quadro de pessoal são ainda previstos, no grupo de pessoal de informática, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, um coordenador técnico e um coordenador de projecto.

5.º A intercomunicabilidade de carreiras prevista no artigo 58.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplica-se aos lugares do quadro de pessoal e concretiza-se por concurso, para as áreas funcionais constantes do referido quadro, a identificar em cada caso, observando-se as seguintes regras:

- a) Para a carreira técnica superior, os docentes habilitados com licenciatura ou com habilitação legalmente equiparada;
- b) Para a carreira técnica, os docentes habilitados com bacharelato ou com habilitação legalmente equiparada.

6.º O concurso a que se refere o n.º 5.º efectua-se para a categoria menos elevada que integre o escalão a que corresponda remuneração base igual ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada da que o docente detém.

7.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º, o dirigente máximo do serviço deve fixar, no aviso de abertura do concurso, o número de lugares a preencher por pessoal docente.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Em 20 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

Quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos; planeamento e controlo; estudos, informação, educação e formação e outras no âmbito das competências da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) (b) (c) (d) 180
	Consultadoria jurídica e contencioso.	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(e) (f) 7
	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(g) (h) 3
Docente	Consultadoria no âmbito da pedagogia da infância.	Educador de infância	Educador de infância	(i) 3
Informática	Gestão e arquitectura de sistemas de informação, infra-estruturas tecnológicas e engenharia de <i>software</i> .	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 Especialista de informática do grau 2 Especialista de informática do grau 1	4
	Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	(g) (j) 5
			Técnico de informática-adjunto	2
Técnico	Gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos; apoio técnico, estudos, documentação e informação e outras no âmbito das competências da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(l) (m) 11
Técnico-profissional	Apoio no âmbito da gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, de estudos, documentação e informação e outros no âmbito das competências da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.	Técnico-profissional	Coordenador	2
			Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	(n) (o) (p) (q) (r) 32
	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Desenho de artes gráficas	Desenhador de artes gráficas.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	(s) 1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Desenho de arquitectura e de engenharia.	Desenhador de construção civil.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ...	(i) 1
	Produção de materiais <i>multimedia</i>	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	2
	Atendimento e informação sobre o sistema de ensino e educação.	Secretário-recepcionista ...	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ...	(i) 1
Administrativo	Coordenação da área administrativa.		Chefe de secção	3
	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	72
Operário	Reprodução e aplicação de acabamentos em publicações e documentação.	Encadernador	Encadernador principal	3
Auxiliar	Coordenação e controlo do pessoal auxiliar.		Encarregado de pessoal auxiliar ...	1
	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	6
	Estabelecimento e encaminhamento de comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	Vigilância, encaminhamento e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	(t) (u) 15
	Reprodução, duplicação e arranjo final de documentação.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia	(v) 4

(a) Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro a dotação na carreira técnica superior para o exercício de funções por docentes requisitados é fixada até 103.

(b) Quatro lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro; Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

(c) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 14/97, de 7 de Janeiro).

(d) O número de lugares preenchido nunca pode exceder 175, incluindo a dotação prevista na alínea a).

(e) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

(f) O número de lugares preenchidos nunca pode exceder seis.

(g) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

(h) O número de lugares preenchido nunca pode exceder dois.

(i) Carreira a extinguir quando vagar.

(j) O número de lugares preenchido nunca pode exceder quatro.

(l) Dois lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

(m) O número de lugares preenchido nunca pode exceder nove.

(n) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto).

(o) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decretos-Leis n.ºs 89-F/98, de 13 de Abril, e 13/97, de 17 de Janeiro).

(p) Oito lugares criados a extinguir quando vagarem (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho).

(q) Um lugar só será preenchido quando for extinta a carreira de secretário-recepcionista.

(r) O número de lugares preenchido nunca pode exceder 22.

(s) Um lugar a preencher apenas quando for extinta a carreira de desenhador de construção civil.

(t) Um lugar criado a extinguir quando vagar (Decreto-Lei n.º 435/89, de 18 de Dezembro).

(u) O número de lugares preenchido nunca pode exceder 14.

(v) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 599/2004

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 18/2004, de 28 de Abril, apro-

vado a estrutura orgânica do Gabinete de Avaliação Educacional.

A presente portaria aprova as unidades orgânicas nucleares do Gabinete de Avaliação Educacional do Ministério da Educação, de acordo com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e do